



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 038/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 17 de junho de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereador Eduardo Draga Alana

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 114/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas ou redes de proteção em locais de uso coletivo com risco de queda no Município de Teresina e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, impende observar que o proponente não limitou os destinatários da obrigação legal, referindo-se às universidades e hospitais situados/instalados no município de Teresina; sendo assim, em decorrência dessa generalidade, entende-se que o projeto de lei pretende alcançar órgãos federais e estaduais estabelecidos no município, independentemente da esfera pública a que pertencerem.

A respeito dessa questão, é evidente que o Município não pode obrigar órgãos de outra esfera federativa, por representar flagrante ofensa ao pacto federativo, em descompasso com a ordem política e jurídica insculpida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Por essa razão, sugere-se a modificação do art. 1º do projeto de lei em comento, nos seguintes termos:



Art. 1º Ficam obrigados, no âmbito do Município de Teresina, os estabelecimentos públicos municipais e privados de uso coletivo, como shoppings centers, galerias comerciais, escolas, hospitais, centros culturais, cinemas, casas de eventos e congêneres, a instalar telas ou redes de proteção em áreas elevadas com risco de queda, especialmente junto a vãos livres, parapeitos, escadas abertas, sacadas e mezaninos acessíveis ao público.

Ademais, recomenda-se a alteração do inciso I do art. 2º, de modo a suprimir o detalhamento das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, haja vista se referir a atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88.

Também sob o fundamento de se referir a um ato concreto de gestão, sugere-se a modificação do inciso IV do art. 2º, de modo a retirar o termo “anual”.

Eis as alterações acima propostas, senão vejamos:

Art. 2º As telas, redes ou grades de proteção deverão:

I - ser instaladas em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - ser fixadas por profissionais habilitados;

III - ter resistência adequada a impactos, conforme especificações técnicas da ABNT;

IV - ser mantidas em bom estado de conservação e inspeção periódica.

Recomenda-se, ainda, a supressão do art. 4º da proposição legislativa em referência, com a renumeração dos dispositivos subsequentes, tendo em vista conferir nova atribuição a órgão público municipal (Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU), afrontando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa



Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

